

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre De Moraes: Sr. Presidente, temos para exame o Tema 775 da repercussão geral, assim descrito:

“Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação rescisória proposta pela União, na qualidade de terceira interessada, visando rescindir decisão proferida por juiz estadual.”

Os autos trazem o seguinte cenário de fato:

No ano de 2001, foi ajuizada ação de desapropriação pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de Mario José Van Den Bosch Pardo e Izabel Coelho Pardo.

Em 2003, foi definitivamente fixado, pela Vara competente da Justiça Federal, o valor da indenização devida aos expropriados.

Próximo ao pagamento, em 2004, o INCRA informou a existência de vários débitos tributários de Mario José Van Den Bosch Pardo perante a Receita Federal.

Em 2005, veio aos autos ordem de penhora dos valores devidos a Mario José Van Den Bosch Pardo, pela desapropriação de seu imóvel. Tal constrição partiu do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Campo Grande/MS, em execução de sentença proferida em ação de alimentos, intentada pelos filhos do expropriado.

Em 2006, os autores da ação de alimentos peticionaram nos autos da desapropriação, requerendo a sub-rogação nos direitos de seu genitor, Mario José Van Den Bosch Pardo.

Em 2007, foi realizada nova penhora no rosto dos autos da desapropriação, desta vez determinada pela Vara Federal de Execuções Fiscais, em razão de débito tributário de Mario José Van Den Bosch Pardo para com a União.

Tendo em vista os fortes indícios de que a ação de alimentos, proposta pelos filhos de Mario José Van Den Bosch Pardo, seja fruto de conluio entre as partes, com o propósito de frustrar o adimplemento do débito tributário, a União propôs Ação Rescisória, buscando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo Estadual de Família.

Considerando a Súmula 511 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (*Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º*) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a União ajuizou a Ação Rescisória perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Desembargadora Federal Relatora no TRF3 declinou da competência para julgamento da Ação Rescisória, determinando o encaminhamento dos autos aos Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Eis os fundamentos alinhados pela ilustre Des. Cecília Mello:

“As regras atinentes à competência para o julgamento de ações rescisórias, contrariamente ao que sustenta a agravante, estão dispostas no art. 108, I, “b” da Carta Magna estatui:

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar originariamente:

.....

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

.....”

Observe-se que no caso dos autos, onde objetiva a autora rescindir julgado proferido em ação de cobrança de alimentos, o juiz estadual não estava investido em competência delegada federal, mas no exercício próprio da competência estadual. Assim, só cabe ao Tribunal de Justiça o exame do pedido de rescisão do julgado por ele proferido.”

No Recurso Extraordinário, a União alega ofensa ao art. 109, I, da Constituição, ao argumento de que devem ser processadas na Justiça Federal as causas em que figure como parte ente federal.

É o relatório.

Coloca-se em discussão o sensível problema da divisão de competências entre Justiça Federal e Justiça Estadual.

No presente caso, trata-se de Ação Rescisória proposta pela União, com o propósito de desconstituir sentença transitada em julgado, proferida por Juízo Estadual.

A respeito da competência para o processamento desta Ação, duas são as normas constitucionais que merecem exame:

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Pois bem: a interpretação isolada do art. 108 indica que o TRF3 não é competente para o julgamento da presente Ação Rescisória, pois:

a) a ação não busca desconstituir julgado do próprio Tribunal, nem dos juízes federais da região;

b) não se trata de recurso em causa decidida por juiz estadual no exercício da competência federal delegada.

Entretanto, o art. 109, I, submete à Justiça Federal as causas em que for parte a União – com exceção apenas das previstas em seu parágrafo 3º (*Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que*

forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal).

O presente caso, portanto, indica um aparente conflito de normas constitucionais.

A meu ver, não se trata de hipótese de colisão entre preceitos constitucionais – **mas sim de complementaridade entre as disposições** .

O art. 108, I, *b* , e II, não traz uma previsão fechada, taxativa. É preciso ler tal norma em conjunto com o art. 109, I - que nada mais é do que uma expressão do princípio federativo, que impede a submissão da União à Justiça dos Estados, com exceção da já referida competência federal delegada, encontrada no parágrafo 3º do art. 109.

Esta era a posição do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI:

“As ações rescisórias movidas por ente federal contra acórdão de Tribunal de Justiça ou contra uma sentença de um Juiz de Direito: O princípio federativo determina que a competência para o julgamento dessa ação rescisória é do Poder Judiciário Federal. Aqui se manifesta o princípio típico do sistema federativo, que é o da supremacia da União sobre os Estados.” (**A justiça federal e o sistema federativo** . In: A justiça Federal e o Sistema Federativo. BDJur, Brasília, DF, 17 dez. 2007)

Nesse sentido, veja-se histórico precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a questão:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA PELA JUSTIÇA LOCAL, QUANDO PRESENTE NA RELAÇÃO PROCESSUAL O IDAGO, AUTARQUIA DO ESTADO-MEMBRO, O FORO CATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A AÇÃO RESCISÓRIA CEDE LUGAR AO FORO PRIVILEGIADO, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SE, PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR, O IMÓVEL EM DISPUTA SE ACHA SITUADO EM FAIXA CUJAS TERRAS DEVOLUTAS FORAM TRANSFERIDAS AO DOMÍNIO DA UNIÃO, E SE AQUELA

AUTARQUIA ESTADUAL VEIO SER SUBSTITUIDA PELO INCRA, AUTARQUIA DA UNIÃO.

(CJ 6278, Relator(a): DÉCIO MIRANDA, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/1980, DJ 13-03-1981 PP-01730 EMENT VOL-01203-01 PP-00035 RTJ VOL-00096-03 PP-00999)”

No mesmo sentido:

“- JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. PARA JULGAR AÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL, VISANDO, COMO TERCEIRA PREJUDICADA (ART. 487, III, DO C.P.C.), A RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, E COMPETENTE O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSO E NÃO O PROLATOR DO JULGADO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 122, INCISOS I, 'A', E III, 125, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 487, III, DO CPC. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(RE 106819, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 20/03/1987, DJ 10-04-1987 PP-06420 EMENT VOL-01456-02 PP-00395)”

Essa também é a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS. ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA FEDERAL PRECEDENTES.

1. A intervenção da União em ação rescisória de acórdão proferido por tribunal estadual desloca a competência para a Justiça Federal.

2. Admitida a União como assistente especial na ação rescisória, a competência para o julgamento da causa desloca-se para a Justiça Federal a quem compete a verificação de existência de interesse jurídico, nos termo da Súmula 150/STJ.

3. Conquanto, em princípio, ao Tribunal de Justiça caiba analisar ação rescisória intentada contra julgado proferido juízes ou órgãos colegiados a ele vinculados, não viola a legislação federal de índole infraconstitucional a remessa dos autos à Justiça Federal para julgar o mérito da pretensão, quando ente federal tenha sido admitido na rescisória como autor, réu, assistente ou opoente.

4. Precedentes específicos desta Corte.

5. Aplicação analógica da Súmula n. 365/STJ.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA ANULAR OS ATOS DECISÓRIOS E ENCAMINHAR OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

(REsp 843.924/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DEMANDA RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação rescisória proposta pela União autora deve ser aforada na Justiça Federal competente.

2. Tratando-se de ação interponível diretamente no Tribunal, cabe ao Tribunal Regional Federal o seu conhecimento e julgamento, ainda que o decisum tenha sido proferido no juízo estadual, absolutamente incompetente, o que, aliás, revela presente um dos fundamentos do iudicium rescidens.

3. O artigo 108, I, b, da CF/1988, não colide com o artigo 109, I, da mesmo diploma, mas, ao revés, conciliam-se, porquanto o princípio eclipsa dentro do próprio Tribunal o julgamento das rescisórias de seus julgados, pressupondo a competência do juízo, ao passo que o artigo 109, I, da Constituição Federal, assenta-se na competência *ratione personae* da Justiça Federal.

4. In casu, a autora da ação rescisória é a União, cuja prerrogativa de foro fixa-se no juízo federal, independentemente da natureza da decisão rescindenda.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, o suscitante.

(CC 104.947/PA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010)”

Por fim, merecem ser colacionadas as pertinentes considerações presentes no parecer da Procuradoria-Geral da República:

“A Constituição Federal, ao prever a competência cível do Tribunal Regional Federal, estabelece a atribuição de julgamento de ações rescisórias de seus próprios julgados ou dos juízes federais da respectiva região.

Inexiste, assim, qualquer menção específica acerca da competência para julgar ação rescisória de julgado oriundo de tribunal ou juízes diversos.

Contudo, é a própria Constituição que qualifica a competência jurisdicional dos feitos processuais em que a União faz parte, atribuindo-os à deliberação da justiça federal.

Dessa forma, é necessário, para além de discernir entre a competência absoluta de natureza funcional que atribui a competência ao Tribunal de Justiça e a competência absoluta fundada no critério *ratione personae* que, a partir da combinação dos artigos 109,11, e 108,1, b, ambos da Constituição Federal, dirige a causa ao julgamento do Tribunal Regional Federal, definir qual dos cita dos parâmetros se reveste de prioridade em relação ao outro e, assim, fixar o órgão jurisdicional competente para a análise da causa.

Se a competência *ratione personae*, própria da União, possui asento constitucional, o mesmo não se observa, ordinariamente, da regra que atribui aos Tribunais de Justiça a função de julgar as ações rescisórias de seus julgados e dos juízos a si subordinados. Isso se deve ao fato de que às Constituições Estaduais compete a previsão da competência dos diversos tribunais estaduais, tal como se observa do art. 125, § 12, do texto constitucional.

Ante a força normativa da Constituição Federal —mesmo em contraste com as Constituições Estaduais —deve prevalecer, por tanto, a regra constitucional da competência em razão da pessoa, resguardando a particularidade do ajuizamento da ação rescisória perante o Tribunal Regional Federal, que exerça a jurisdição no território onde se prolatou a decisão rescindenda”.

Ante o exposto, peço vênica ao Eminente Relator, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Proponho a seguinte tese, para fins da sistemática da repercussão geral:

“Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal”.